

CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA ADVOCACIA: REFLEXÕES SOBRE IGUALDADE E ÉTICA DOS OPERADORES JURÍDICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Damião Alexandre Tavares Oliveira¹

Maria Aparecida Avelar²

Sumário: 1. Introdução; 2. Da igualdade enquanto direito fundamental em um Estado Democrático de Direito; 3. A ética dos operadores do direito; 4. O ordenamento jurídico em vigor; 5. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público como órgãos fiscalizadores; 6. Fiscalização do advogado e da OAB no sistema jurídico atual; 7. Criação do Conselho Nacional da Advocacia e algumas proposições finais. 8. Referências



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a necessidade de criação ou não, no Brasil, do Conselho Nacional da Advocacia, em

¹ Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FIC/Caratinga/MG. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – Rede de Ensino LFG. Mestrando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Lisboa, Portugal, em convênio com a ESMAPE – Brasil. Ano 2011/2013.

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FIC/Caratinga/MG. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – Rede de Ensino LFG.

virtude do aumento de vozes no sentido de que o Estatuto (Lei 8.906/94) e o Código de Ética desses profissionais são instrumentos insuficientes para a completa preservação da dignidade da advocacia, da justiça e, principalmente, dos jurisdicionados.

Em seu decurso, pretende-se navegar sobre noções de: igualdade, democracia, ética e o ordenamento jurídico. Não obstante, desde logo, questiona-se a transparência do órgão representativo da classe advocatícia, por não estar em sintonia com o Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição da República de 1988.

A importância do tema se traduz na crise ético-profissional pela qual passa o país, que se encontra cada vez mais envolvido em problemas de corrupção nos setores político-administrativo, legislativo e judiciário. Neste último caso, que nos interessa mais especificamente, se insere com grande relevância o papel dos advogados como função essencial à administração e imagem da justiça.

A pesquisa expõe a visão panorâmica sobre os problemas éticos e jurídicos que permeiam a atuação dos advogados e suas consequências para o sistema judiciário e o Estado Democrático de Direito. Desta forma, o tema é multidisciplinar, como deve ser, e oferta algumas proposições práticas a serem adotadas como norte pelo Poder Legislativo, juristas e a sociedade, objetivando ampla reflexão.

2. DA IGUALDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO³

Da igualdade (positivada na Constituição de 1988, em

³ Esse tópico, com alterações, constitui-se em um breve trecho do relatório científico a ser apresentado pelo primeiro autor na Disciplina Direito Constitucional I/II, do mestrado em Direito Constitucional da Faculdade de Lisboa em convênio com a ESMape – anos 2011-2013.

seu art. 5º, *caput*⁴), vislumbra-se de plano (e inicialmente) que se trata de um princípio aberto.

A propósito do Estado de Direito Liberal, onde era aplicado com base na igualdade formal de todos perante a lei, até aos dias atuais (sem perder esta dimensão), continua a existir cumulativamente entre nós no Estado Democrático e de Direito Social (art. 1º, da CR/88), onde se almeja a proteção e realização da igualdade fática, no plano da “igualdade de oportunidades e da disponibilização das condições materiais que, pelo menos, atenuem as desigualdades de partida”⁵.

Ademais, afirma-se que no Estado hodierno se adquire uma consciência da importância da igual participação democrática na ‘produção dos resultados de igualdade’ e que:

As preocupações com a representatividade das assembleias parlamentares, *com a inclusão e proteção das minorias*, a igualdade de oportunidades na competição eleitoral interpartidária, a igualdade de sufrágio e a generalização dos direitos políticos são, hoje, uma dimensão basilar da igualdade em Estado

⁴ Cfr. o teor do dispositivo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. A esse propósito, veja-se o que diz Marmelstein: “A expressão *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* enuncia um dever ético-jurídico de *respeito ao outro*. Esse dever – base da dignidade da pessoa humana – se materializa juridicamente através dos mandamentos constitucionais de não discriminação, de tolerância, de respeito às diferenças e de combate ao preconceito e ao racismo”. E prossegue: “O respeito ao próximo – independentemente de quem seja o próximo – é uma clara obrigação constitucional (...). Não há mais cidadãos de segunda categoria, nem seres privilegiados que se considerem superiores, em dignidade, em relação aos demais seres humanos. Aliás, essa ideia ficou ainda mais clara com o mapeamento do genoma humano, que comprovou, cientificamente, que não existem distinções substanciais entre os homens, de modo que todos são, em essência química e biológica, iguais”. (MARMELESTEIN, 2011, p. 81). Entendemos que essa igualdade material se aplica também às instituições essenciais do Estado.

⁵ NOVAES, Jorge Reis. Os princípios Constitucionais Estruturantes..., 2011, p. 104.

democrático⁶. Destaque posto.

A propósito do vínculo de participação em uma sociedade pautada pelo pluralismo, se compreende, nas lições de Maria Celina Bodin de Moraes, “(...) cada vez mais, o respeito aos direitos dos membros das diversas culturas minoritárias – este, o único meio de proteger a pessoa humana em suas relações concretas, e não mais o ‘cidadão’, conceito abstrato, historicamente ligado ao exercício dos direitos políticos (...)”⁷.

Com efeito, concordamos com Novaes que no Estado Social (embora no Brasil não tenha sido formalmente consagrado) as exigências de igualdade “não se limitam à igualdade jurídica, na lei e na sua aplicação”, mas projetam-se cumulativamente “enquanto igualdade fática”⁸.

Contudo, não raro, segundo prossegue Novaes, o legislador pode sempre “escapar à proibição de emitir leis restritivas individuais e/ou concretas através de uma redação dissimulada”, remetendo-se desta maneira “formalmente para a Administração ou o poder judicial a decisão do caso concreto que, na realidade, ele próprio já tomou”⁹.

Na visão de Maria Celina Bodin de Moraes “(...) O fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade (...) e, hoje, “(...) a questão mais debatida coloca-se em outros termos, isto é, na reivindicação de um ‘direito à diferença’ (...)”¹⁰.

Além do mais, verbera que o princípio da igualdade “(...) é dos que mais se presta a ensejar *hard cases* – casos cuja solução, justamente porque não há uma única e correta solução, nem sempre satisfaz o sentimento pessoal de justiça do

⁶ Idem, p. 104.

⁷ Cfr. MORAES, Maria Celina Bodin de, 2009, p. 91.

⁸ Ibidem, p. 104.

⁹ Ibidem, p. 107.

¹⁰ Cfr. MORAES, Maria Celina Bodin de, 2009, p. 86-87.

intérprete (...)”¹¹.

Por outro lado, Mello leciona que um *discrímen* legal para ser convivente com a isonomia necessita da ‘concorrência’ de quatro elementos para ser válido, como regra, perante a isonomia, quais sejam: “a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas existentes*, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público”¹².

Por outro lado, o art. 1º, da CR/88, dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Assim, no que se refere à democracia, é importante frisar que não só os cidadãos e profissionais (públicos e privados) sejam tratados com igual consideração e respeito (incluindo as minorias), mas que as instituições que integrem sejam mais abertas e transparentes. Ou seja, possibilitem uma democracia interna de seus membros, divulguem seus resultados, balanços, para que também os usuários de seus serviços possam acompanhar a atuação e, eventualmente, fazer sugestões e reclamações em casos de desvios éticos ou defeitos na prestação dos serviços que lhes são caros.

3. A ÉTICA DOS OPERADORES DO DIREITO

¹¹ Idem, p. 89.

¹² Cfr. MELLO, 2004, p. 41-43. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.

Para Aurélio, a palavra ética se refere ao “estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana, do ponto de vista do bem e do mal”, ou seja, o “conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano”¹³. A etimologia da palavra “ética – *êthos* – nos remete à ideia de convivência, de *viver com*”¹⁴.

A importância da ética é uma constante (hoje e em qualquer tempo), “(...) seja entendida como conhecimento acerca do bem, seja entendida como orientação prática para uma ação boa, a *ética* é uma aspiração permanente da humanidade, ainda que as pessoas nem sempre ajam conforme suas prescrições”¹⁵.

Segundo Bueno, é a “parte da filosofia que estuda os deveres do homem para com Deus e a sociedade”¹⁶.

Para a filosofia, a essência da ética é “o fato de ela ser criação histórico-cultural”¹⁷. O campo ético é, assim, “constituído pelos valores e pelas obrigações que formam o conteúdo das condutas morais, isto é, as *virtudes*. Estas são realizadas pelo *sujeito moral*, principal constituinte da existência ética”. E, para que possa existir, o sujeito ético ou moral deve preencher as seguintes condições: “ser consciente de si e dos outros (...); ser dotado de vontade (...); ser responsável (...); ser livre”. Ou seja, o campo ético deve ser

¹³ FERREIRA, 2008, p. 383.

¹⁴ Cfr. CUNHA, 2011, p. 36-37. A propósito, veja-se: “*Viver com* presume a existência de um outro e aqui sim podemos encontrar o sentido forte para a palavra ética. Com efeito, ética é aquilo que nos remete para o *outro*, para a emergência de uma alteridade. (...) Segundo a ética, o *outro* deve ser visto como existência autônoma, que reclama respeito e dignidade em sua própria qualidade de *outro*, isto é, na sua outricidade”.

¹⁵ Cfr. CUNHA, 2011, p. 11.

¹⁶ Cfr. BUENO, 2001, p. 334.

¹⁷ Cfr. CHAUI, 2010, p. 207. A filósofa explica, ainda, que: “Para reconhecemos isso, basta, aliás, considerarmos a própria palavra moral: ela vem de uma palavra latina, *mos, moris*, que quer dizer ‘o costume’, portanto, os hábitos instituídos por uma sociedade em condições históricas determinadas”.

constituído por sujeitos, valores (ou fins) morais e “*meios* para que o sujeito realize os fins”, em determinado contexto histórico mutável. Assim, no caso da ética, “nem todos os meios são justificáveis, mas apenas aqueles que estão de acordo com os fins da própria ação. Noutros termos, fins éticos exigem meios éticos”¹⁸.

Costumava-se identificar como traços marcantes da vida ética na antiguidade: “a importância fundamental da religião, o predomínio absoluto da tradição, a absorção do indivíduo pela coletividade, e o desprezo sempre demonstrado pelos ofícios técnicos e a profissão mercantil”¹⁹.

Levando-se em conta que a época moderna foi marcada por uma “crescente aproximação geográfica dos povos e um formidável entrechoque de culturas e civilizações”, nas palavras de Comparato, por trás dessa agitação, surgiram “duas correntes históricas profundas”, uma se contrapondo à outra em direção a um mesmo objetivo: “a unificação da humanidade”. A questão é, segundo o pensamento do doutrinador, “saber qual das duas prevalecerá: a que se apóia na força militar, na dominação tecnológica e na concentração de poder econômico; ou a que se funda na dignidade transcendente da pessoa humana”. E, apresenta lição conclusiva (com a qual concordamos): “se escolhermos o segundo elemento dessa alternativa histórica, é indispensável e urgente pensar num programa de reconstrução ética do mundo”²⁰.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que para o eficaz desenvolvimento das atividades jurídicas rumo ao objetivo final, que é a resolução das lides com celeridade e duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CR/88), três profissionais assumem papel de destaque constitucional e processual: o juiz, o promotor e o advogado.

¹⁸ Cfr. CHAUI, 2010, p. 209-211.

¹⁹ Cfr. COMPARATO, 2011, p. 50.

²⁰ Idem, 2011, p. 407.

No Estado Democrático de Direito pós-social em que vivemos, e considerando a abertura do direito cada vez mais para temas morais, éticos e das ciências afins (consequência do pós-positivismo), vislumbra-se como essencial o agir escorreito daqueles atores jurídico, não apenas em sua atuação profissional, mas, sobretudo, na esfera pessoal, para que a credibilidade e confiança dos jurisdicionados permaneça em níveis estáveis e equilibrados.

Importante o aspecto preventivo e de orientação aos profissionais mencionados, bem como o repressivo (fiscalizatório) por parte de órgãos de controle, em casos de eventuais desvios.

É que para o regular funcionamento do sistema, juiz, promotor e advogado não devem apenas ser probos, como também aparentarem sê-lo, principalmente nos rincões desse país continental onde o jurisdicionado geralmente confunde as atuações desses profissionais (por trabalharem no mesmo espaço físico). O desvio de qualquer deles afeta substancialmente a imagem dos demais perante a sociedade que passa a desacreditar no sistema como um todo. Isso, a longo prazo, se não corrigido, pode acarretar a desestabilização do sistema democrático, especialmente porque os jurisdicionados veem no Judiciário a sua “última tábua de salvação”.

A despeito disso, assiste-se nos últimos tempos denúncias de práticas antiéticas envolvendo aqueles profissionais essenciais. Por isso, foram criados os Conselhos da Magistratura e do Ministério Público. À propósito dos advogados e da OAB, Sbrano defende a criação do Conselho Nacional da Advocacia, principalmente por causa das recentes notícias envolvendo o Presidente do Conselho Federal. Em suas palavras declina que esse, em data recente, “foi, e é alvo de sérias e graves denúncias – e quem as apura senão seus

próprios pares”²¹. De fato, o assunto foi e continua noticiado pela mídia²². Em suma, se refere a suposta acumulação remunerada de cargos públicos no Estado do Pará, razão pela qual foi acusado de corrupção e improbidade administrativa²³.

Portanto, o controle dos integrantes dessas instituições essenciais ao direito é imprescindível, buscando-se evitar o ingresso em seus quadros de indivíduos desprovidos de ética e reprimindo aqueles que se desviarem no curso de suas carreiras.

4. O ADVOGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR

A Constituição da República de 1988, em seu Capítulo IV (arts. 127/135), cuida das Funções Essenciais à Justiça, incluindo o Ministério Público (seção I)²⁴, a Advocacia Pública (seção II), e a Advocacia e Defensoria (seção III). Ao incluir essas instituições como imprescindíveis ao funcionamento da Justiça, ao lado dos juízes, já se percebe a importância dos profissionais que as integram.

O art. 133 dispõe que “o advogado é indispensável à

²¹ Cfr. SBANO, 2012, p. 3.

²² Cfr. a esse propósito, dentre outros: 1- “O presidente nacional da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, é acusado de receber licença remunerada indevida de R\$ 20 mil mensais do Estado do Pará”. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/presidente-da-oab-e-acusado-de-receber-r-15-mi-em-salario-ilegal.html>>. Acesso em: 21 set. 2012; 2-

²³ Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2011/12/13/interna_politica,282578/oab-apura-denuncia-contrapresidente-e-integrantes-da-diretoria-da-entidade.shtml>. Acesso em: 21 set. 2012.

²⁴ O art. 129, da CR/88 estipula as funções institucionais do Ministério Público. DALVI, 2009, p. 280/281, leciona que: “O Ministério Público é o representante da sociedade, agindo com independência em relação a qualquer autoridade ou poder, devendo obediência somente à Constituição e às leis. O Ministério Público executa suas ações institucionais, tanto na esfera administrativa (expedindo, por exemplo, notificações e recomendações a autoridades públicas), quanto na esfera judicial (como, por exemplo, ao mover processos criminais e cíveis).

administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

As leis limitadoras previstas naquele dispositivo são exatamente aquelas mencionadas na introdução, considerando que o Estatuto trata das incompatibilidades e impedimentos (arts. 27/30); das infrações e sanções disciplinares (arts. 34/43) e do Processo Disciplinar (arts. 70/74), enquanto o Código de Ética e Disciplina traça regras sobre o procedimento e o processo disciplinar (arts. 49/61) mas, sobretudo, no art. 2º, inspirado na CR/88, estipula que: “o advogado, indispensável à administração da justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada *função pública que exerce*”. Grifo nosso.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, em nove incisos, são consagrados os deveres dos advogados.

O art. 72, parágrafo § 2º, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) estipula que: “o processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações, as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente”. Para falar-se em sigilo, em Estado Democrático, há que se ter cuidado e prudência para evitar corporativismos.

O Código de Processo Civil, em seu título II, capítulo II, aborda os institutos dos deveres das partes e dos seus procuradores (arts. 14/45) enquanto o título VIII, capítulo III, do Código de Processo Penal menciona o papel do acusado e de seu defensor na área criminal.

Na área criminal, a doutrina costuma lecionar que “o defensor não deve agir com a mesma imparcialidade exigida do representante do Ministério Público, pois está vinculado ao interesse do acusado (...) direito indisponível à liberdade”. Mesmo assim, “isso não significa que deve requerer ou agir contra a lei, burlando normas e agindo sem ética, durante o processo penal. Seus desvios, na atuação defensiva, podem

tornar-se infrações penais ou funcionais”²⁵.

Dessas pinceladas extrai-se, desde logo, a importância do papel público e privado desempenhado pelos causídicos no Brasil. Como estão inseridos em órgão de classe, a OAB também é de extrema relevância para a manutenção das elevadas funções de seus membros.

Tão relevantes são os advogados que a Constituição, além de considerá-lo como indispensáveis à administração da justiça, lhes confere diversos atributos especiais, tais como: 1) participar de bancas de concursos públicos; 2) compor Tribunais Estaduais, Superiores e o próprio órgão de cúpula do Judiciário; 3) integrar o CNJ e o CNMP.

A Constituição Portuguesa, em sentido semelhante, em seu Artigo 208.º, que trata do ‘Patrocínio forense’ diz que: “A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”²⁶.

É de se reconhecer, assim, que a função advocatícia é valorizada, não só no Brasil, mas em diversos países pelo mundo.

5. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Pois bem. As Emendas nº 45/2004 e 61/2009, visando a promover a reforma do Judiciário, acrescentaram na Constituição da República os arts. 92,I-A e o art. 103-B, criando o Conselho Nacional de Justiça (sediado na Capital Federal – Brasília) composto por 15 (quinze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, com

²⁵ NUCCI, 2005, p. 519-520.

²⁶

Disponível

em:

<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 18 set. 2012.

atribuições relacionadas à supervisão da atuação administrativa e financeira do Judiciário. Os membros são Ministros de Tribunais Superiores (coordenados pelo Presidente do STF – membro nato porque não necessita ser sabatinado pelo Senado Federal), Tribunais Estaduais e Federais e Ministério Público Federal e Estadual. Ademais, dois são advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB. Logo, possui composição mista.

Importa ressaltar que todos os membros, com exceção do Presidente do STF, são nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

A OAB participa o Conselho Nacional de Justiça, também, por meio do Presidente do Conselho Federal. Ou seja, “embora não integrem o Conselho, nele officiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”²⁷.

A missão do CNJ é: “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade”²⁸.

Sua composição é revestida dos seguintes órgãos: a) plenário; b) presidência; c) Corregedoria Nacional de Justiça; d) comissões e e) secretaria-geral²⁹.

As competências do Conselho encontram-se disciplinadas no art. 103-B, § 4º, da CR/88, dentre as quais: zelar pela autonomia do Judiciário, podendo expedir atos regulamentares; receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais; rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e

²⁷ Cfr. VARGAS, 2010, p. 573.

²⁸ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em 25 set. 2012.

²⁹ Cfr. DALVI, 2009, p. 295-296. O autor oferece mais detalhes sobre os órgãos, mencionando, inclusive, as atribuições de alguns deles previstas nos arts. 19, 29 e 32, todos do Regimento Interno do CNJ.

membros dos tribunais julgados há menos de um ano; elaborar relatório estatístico semestral sobre os processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos; elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho.

A propósito das competências, nas palavras de Mendes; Coelho; Branco, “trata-se, como se pode ver, de amplo feixe de atribuições concernentes à supervisão administrativa e financeira das atividades do Judiciário nacional”³⁰.

Não obstante, a AMB (Associação dos Magistrados do Brasil) questionou a constitucionalidade da criação do Conselho sob os fundamentos principais de violação ao princípio da separação dos Poderes e a lesão ao princípio federativo. Contudo, conforme proclamado pela doutrina as teses foram rejeitadas³¹.

Nas palavras de Lenza: “a presença de não magistrados, segundo o STF, não viola a cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, III, e art. 2º da CF/88 (separação de Poderes)” porque “a) o CNJ integra o Judiciário (art. 92, I-A); b) em sua composição, os integrantes da Magistratura superam a maioria absoluta (em um total de 9, dentre 15 – art. 103-B, I-XIII); c) possibilidade

³⁰ Cfr. MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 1137.

³¹ Idem, 1137/1138: “O Tribunal rejeitou a tese de afronta ao princípio da separação de Poderes, enfatizando que, tal como concebido, o Conselho Nacional de Justiça configura órgão administrativo interno do Poder Judiciário e não instrumento de controle externo, e que, em sua maioria, os membros que o compõem são integrantes do Poder Judiciário. Assinalou-se, também, que o próprio Congresso Nacional havia aprovado proposta de emenda que impõe aos membros do Conselho as mesmas restrições e impedimentos constitucionais impostos aos juízes, o que estaria a sinalizar a plena integração do órgão na estrutura do Poder Judiciário. Ademais, por expressa disposição constitucional, os atos do Conselho estão submetidos ao controle judicial do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, r). Da mesma forma, não se acolheu a impugnação quanto à afronta ao princípio federativo, tendo em vista o perfil nacional do Poder Judiciário, fortemente enraizado na versão original do texto constitucional de 1988”.

de revisão das decisões do CNJ pelo STF (art. 102, I, “r”)³².

Essas características garantem, conforme Moraes, a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, “além de reforçarem e centralizarem na força do Supremo Tribunal Federal todo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, tornando-o não só a cúpula jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro, como tradicionalmente estabelecido, mas também, a partir da EC nº 45/07, sua *cúpula administrativa, financeira e disciplinar*, pois todas as decisões do Conselho Nacional de Justiça sobre o controle da atuação administrativa e financeira dos diversos tribunais e sobre a atuação funcional dos magistrados serão passíveis de controle jurisdicional pelo STF (CF, art. 102, I, r)”³³.

Destaca-se bastante a atuação normativa secundária e primária exercida pelo CNJ, como a Resolução n. 7, do CNJ, que vedava, no Judiciário, a prática do nepotismo. Nesse caso, consoante Vargas, “o STF atribuiu à referida Resolução caráter de ato normativo primário dotado de constitucionalidade”. Ademais, na lição da autora, “O poder normativo também tem sido utilizado pelo Conselho para regulamentar os concursos públicos para ingresso na magistratura, fixando conteúdo e normas editalícias obrigatórias (Resolução 72, de 12 de maio de 2009 e Resolução 122, de 26 de outubro de 2010)”³⁴.

Não obstante eventuais críticas a tudo que é novo, concorda-se com Vargas que “medidas relevantes têm sido criadas pelo Conselho Nacional para agilizar os procedimentos judiciais, para lhes atribuir celeridade, nos moldes do que é preconizado pela Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII – razoável duração do processo); bem como para atribuir uniformidade, a exemplo do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares”, tratando, enfim, dos mais diversos assuntos,

³² Cfr. LENZA, 2010, p. 636-637.

³³ Cfr. MORAES, 2011, p. 1437.

³⁴ Cfr. VARGAS, 2010, p. 575.

alguns igualmente mencionados pela autora: “gestão de precatórios; dados processuais eletrônicos, incidentes na execução penal”³⁵.

Relevantes argumentos sobre o CNJ são trazidos à tona por Novelino, que destaca a sua “*natureza* de órgão administrativo de caráter nacional” e que “sua *finalidade* é o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como fiscalizar os juízes no cumprimento de seus *deveres funcionais*”. Ademais, afirma que “as competências constitucionalmente atribuídas ao CNJ (CF, art. 103-B, § 4º) não são taxativas”. Esclarece, ainda, que “nos termos da jurisprudência do STF, enquanto órgão de caráter administrativo, o CNJ não tem competência para: I) fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral; II) apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos (mas somente sua legalidade); III) interferir em acordo judicial”³⁶.

Deve-se levar em conta que o órgão é relativamente novo (instalado em 14/06/2005) e encontra-se na busca de sua identidade e seu lugar de importância para a sociedade. E não se pode negar, como visto, que vários avanços foram conquistados e os equívocos corrigidos com o tempo.

Com efeito, conforme lecionado por Lenza, “pode-se afirmar que o CNJ busca contribuir para que a prestação jurisdicional seja efetiva, zelando, nos termos do art. 37, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”³⁷. E, para garantir maior efetividade à sua atuação, “a EC nº 45/04 previu a criação pela União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, de ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e

³⁵ Idem, p. 575.

³⁶ Cfr. NOVELINO, 2012, p. 909-913.

³⁷ Cfr. LENZA, 2010, p. 638.

denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça”³⁸.

Aliás, a transparência do órgão pode ser conferida no próprio site institucional³⁹.

³⁸ Cfr. MORAES, 2011, p. 1440.

³⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 25 set. 2012: “1- Programas (Cadastro de Bens Apreendidos - manual e sistema; Cadastro Nacional de Adoção; Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos; Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei; Espaço Livre; Inspeções e Audiências Públicas; Judiciário em Dia; Justiça Aberta; Justiça Plena; Mutirão - Sistema Financeiro de Habitação (SFH); Pai Presente – reconhecimento voluntário da paternidade - e Precatórios); 2- Atos Administrativos (os Atos do Conselho compreendem os Atos da Presidência, os Atos da Corregedoria, os Atos da Secretaria-Geral e os Atos da Diretoria-Geral. Além disso, constam nessa página o regimento interno do CNJ, o código de ética da magistratura e os relatórios produzidos pelo Conselho, tais como o Justiça em Números, o das Metas, dos Mutirões Carcerários, entre outros); 3- Ouvidoria (unidade responsável pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), conforme estabelece a Lei 12.527 de 2011, conhecida como lei de acesso à informação. Segundo o inciso I do artigo 9º da Lei, o serviço de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Poder Público deve atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolar requerimentos de acesso à informação. O SAC do Conselho foi instituído pelo Ministro Ayres Britto, por meio da Portaria n. 66)³⁹; 4- Portal Transparência - Poder Judiciário (Este Portal é um instrumento de transparência da gestão fiscal e visa disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, mediante acesso a qualquer pessoa, física ou jurídica, informações referentes à execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário. O acesso público aos dados detalhados e diariamente atualizados sobre os atos praticados durante o processo de execução do orçamento permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados. Os dados para consulta são atualizados diariamente com os documentos de execução orçamentária e financeira emitidos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI no dia anterior ao da consulta)³⁹; 5- Justiça em Números (as informações do Justiça em Números apresentam um panorama global da Justiça, por meio de dados disponibilizados pelos tribunais sobre processos distribuídos e processos julgados, número de cargos de juízes ocupados e ainda o número de habitantes atendidos por juiz. O objetivo do CNJ é que os dados sejam referência para a criação de uma cultura de planejamento e gestão estratégica. Outra finalidade do Justiça em Números é fornecer bases para construção de políticas de gestão e possibilitar a avaliação da necessidade de criação de cargos e funções. O estudo também enumera relação de despesas com pessoal, recolhimentos e receitas, informática, taxa de congestionamento e carga de trabalho dos juízes. Os números são encaminhados

Nessa linha, criou no art. 103-A, o Conselho Nacional do Ministério Público composto de 14 (quatorze) membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Presidido pelo Procurador-Geral da República, igualmente, em sua composição figuram dois advogados indicados pelo Conselho Federal, dois cidadãos e dois juízes, além de membros do MP Estadual e Federal.

A estrutura do CNMP está disposta basicamente da seguinte forma: a) plenário; b) Presidência; c) Corregedoria; d) Comissões e e) Secretaria Geral⁴⁰.

A competência desse Conselho vem estabelecida no § 2º, do art. 130-A, CR/88 mas, em resumo, se refere ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. O Corregedor Nacional, dentre outras, possui a atribuição de “receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares” (art. 130-A, § 3º, I, CR/88).

Por fim, o § 5º do art. 130-A, previu a criação, por leis da União e dos Estados, de ouvidorias, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do MP, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao CNMP.

Na página do CNMP, podem ser encontradas diversas informações, incluindo sobre a ouvidoria, sendo que: “todas as demandas encaminhadas à Ouvidoria serão registradas eletronicamente, e poderão ter acompanhamento através do portal do CNMP”. Ademais, disponibiliza o serviço de preenchimento de formulário eletrônico de ‘Denúncias e

semestralmente pelos magistrados)”.

⁴⁰ Para maiores detalhes, confira-se DALVI, 2009, p. 289-293. Essas competências, além de constitucionais, segundo o autor, têm previsão também no Regimento Interno do CNMP (arts. 19 e 29).

Reclamações’ (com possibilidade de sigilo de dados do reclamante): “para o envio de pedidos, denúncias, representações ou reclamações disciplinares referentes à área de atuação do CNMP”⁴¹.

Observa-se que ambos os Conselhos, com estruturas semelhantes, vieram com a função de democratizar as instituições, revelar transparência e propiciar amplo acesso ao cidadão, especificamente na esmerada prestação dos serviços públicos.

6. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO E DA OAB NO SISTEMA JURÍDICO ATUAL

Além das disposições normativas já mencionadas, o REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)⁴², ancorado pelos artigos 54, V, e 78 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, estipula, em seu art. 1º que: “A atividade advocacia é exercida com observância da Lei n. 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos”. Em linhas gerais cuida primeiramente: 1- da advocacia pública (integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas); 2- do advogado empregado; 3- dos direitos e prerrogativas; 4- inscrição nos quadros da OAB; 5- das sociedades de advogados.

Após, no capítulo I do Título II (arts. 44 e seg.), o regulamento trata dos fins e organização da OAB (essa constituída pelo Conselho Federal, Conselhos Seccionais,

⁴¹ Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/portal/>>. Acesso em: 26 set. 2012.

⁴² Publicado no Diário de Justiça, Seção I, do dia 16.11.94, p. 31.210-31.220. Ver artigo 78 do Regulamento Geral.

Caixa de Assistência e subseções). A propósito, relevante o que diz o art. 51, ou seja: “A elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal”.

Outro dispositivo de relevo é o art. 52, que regula a participação da OAB nos “concursos públicos, previstos na Constituição e nas leis, em todas as suas fases, por meio de representante do Conselho competente, designado pelo Presidente, incumbindo-lhe apresentar relatório sucinto de suas atividades”.

No capítulo II, o art. 55, cuida das receitas que advêm de contribuições dos inscritos na OAB por meio do pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

O Conselho Federal, segundo art. 62 do regulamento, é órgão supremo da OAB, com sede na Capital da República e compõem-se de: um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-presidentes.

O Conselho Federal atua, de acordo com o art. 64, mediante os seguintes órgãos: I – Conselho Pleno; II – Órgão Especial do Conselho Pleno; III – Primeira, Segunda e Terceira Câmaras; IV – Diretoria; V – Presidente. Para o desempenho de suas atividades, o Conselho conta também com comissões permanentes, definidas em Provimento, e com comissões temporárias, todas designadas pelo Presidente.

À Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal, cabe o reconhecimento e credenciamento de cursos jurídicos⁴³.

⁴³ Cfr. Art. 83 do Regulamento. “Compete à Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal opinar previamente nos pedidos para criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto. § 1º O Conselho Seccional em cuja área de atuação situar-se a instituição de ensino superior interessada será ouvido, preliminarmente, nos processos que

Nos termos do art. 88, II, compete à Primeira Câmara: “expedir resoluções regulamentando o Exame de Ordem, para garantir sua eficiência e padronização nacional, ouvida a Comissão Nacional de Exame de Ordem”.

O art. 89 estabelece que, compete à Segunda Câmara: I – decidir os recursos sobre ética e deveres do advogado, infrações e sanções disciplinares; II – promover em âmbito nacional a ética do advogado, juntamente com os Tribunais de Ética e Disciplina, editando resoluções regulamentares ao Código de Ética e Disciplina; III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar; VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente; VII – eleger, dentre seus integrantes, os membros da Corregedoria do Processo Disciplinar, em número máximo de três, com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares de competência da

tratem das matérias referidas neste artigo, devendo a seu respeito manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. § 2º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista, especialmente, os seguintes aspectos: a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local; b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal; c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso jurídico; d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso; e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes. § 3º A manifestação do Conselho Seccional deverá informar sobre cada um dos itens mencionados no parágrafo anterior, abstendo-se, porém, de opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso. § 4º O Conselho Seccional encaminhará sua manifestação diretamente à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, dela não devendo fornecer cópia à instituição interessada ou a terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal”.

OAB, podendo, para tanto, requerer informações e realizar diligências, elaborando relatório anual dos processos em trâmite no Conselho Federal e nos Conselhos Seccionais e Subseções.

O art. 94 do Regulamento Geral descreve o modo do julgamento de qualquer processo⁴⁴. Destaque a ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento, no que se refere aos apartes.

Além do Conselho Federal, existem, dentro do organograma da OAB: Conselhos Seccionais (arts. 105/114), as Subseções (arts. 115/120) e as Caixas de Assistência dos Advogados (arts. 121/127).

Depois de tratar das eleições, já nas disposições transitórias, precisamente no art. 154, o Regulamento Geral dispõe que: “os Provimentos editados pelo Conselho Federal complementam este Regulamento Geral, no que não sejam com ele incompatíveis. Parágrafo único. Todas as matérias relacionadas à Ética do advogado, às infrações e sanções disciplinares e ao processo disciplinar são regulamentadas pelo

⁴⁴ Art. 94: “I – leitura do relatório, do voto e da proposta de ementa do acórdão, todos escritos, pelo relator; II – sustentação oral pelo interessado ou seu advogado, no prazo de quinze minutos, tendo o respectivo processo preferência no julgamento; III – discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente, não podendo cada Conselheiro fazer uso da palavra mais de uma vez nem por mais de três minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação; IV – votação da matéria, não sendo permitidas questões de ordem ou justificativa oral de voto, precedendo as questões prejudiciais e preliminares às de mérito; V – proclamação do resultado pelo Presidente, com leitura da súmula da decisão. § 1º *Os apartes só serão admitidos quando concedidos pelo orador. Não será admitido aparte: a) à palavra do Presidente; b) ao Conselheiro que estiver suscitando questão de ordem.* § 2º Se durante a discussão o Presidente julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, suspende o julgamento, designando revisor para sessão seguinte. § 3º A justificação escrita do voto pode ser encaminhada à Secretaria até quinze dias após a votação da matéria. § 4º O Conselheiro pode pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar ausentar-se justificadamente da sessão. § 5º O Conselheiro pode eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório. § 6º O relatório e o voto do relator, na ausência deste, são lidos pelo Secretário. § 7º Vencido o relator, o autor do voto vencedor lava o acórdão”.

Código de Ética e Disciplina”.

O Conselho Federal da OAB disponibiliza, em sua página eletrônica, o serviço de Ouvidoria-Geral, estipulando as suas atribuições e como proceder para efetivar reclamações⁴⁵.

No entanto, o relatório de atividades da auditoria em 2010 (último disponível), nos revela que: “No mês de fevereiro de 2010, dividindo-se entre atendimento pessoal, por telefone, recebimento de correspondências, mensagens eletrônicas e fax, foram recebidas 1019 demandas, das quais 403 foram respondidas/solucionadas, 276 encaminhadas a setores diversos do Conselho Federal da OAB, 37 encaminhadas as Ouvidorias dos Conselhos Seccionais e 303 que ainda estão em análise. Os assuntos mais frequentes: - Pelos advogados: Alteração e inclusão de dados no Cadastro Nacional de Advogados; - Pelos estagiários: Inscrição nos quadros da Ordem; - Pelos bacharéis: Exame de Ordem; - Interessados: Consultas Jurídicas”.

⁴⁵ Cfr. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ouvidoria/ouvidoriageral>>. Acesso em: 29 set. 2012: “I - receber dos advogados, estagiários e estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados, sugestões, críticas, reclamações, opiniões e denúncias sobre os serviços e atividades dos órgãos do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e Subseções da OAB e sobre as atividades profissionais de relevância social, nas quais a Instituição deva atuar em cumprimento às suas finalidades estatutárias; II - interagir com os setores responsáveis, buscando a solução das questões expostas e acompanhando o desenvolvimento das providências, soluções e alternativas propostas e adotadas para garantir aos interessados as informações e as respostas adequadas; III - prestar esclarecimentos aos interessados e encaminhar sugestões aos órgãos pertinentes, para a solução das questões e, se for o caso, solicitar ao Conselho Federal, aos Conselhos Seccionais e às Subseções da OAB a instauração dos procedimentos administrativos próprios para a apuração dos fatos; IV - zelar pela manutenção de caráter de discrição e fidelidade com relação às questões que lhe são submetidas; V - divulgar, anualmente, os avanços e objetivos alcançados pelo órgão, diante do exercício de suas atribuições, em relatório próprio, encaminhado à Diretoria do Conselho Federal”. As *representações* e *manifestações* destinadas a *autuação* deverão, obrigatoriamente, ser identificadas com os seguintes dados: I - qualificação do interessado; II - endereço completo; III - informações sobre o fato e sua autoria; IV - indicação das provas de que tenha conhecimento, se for o caso; V - data e assinatura do manifestante, exceto na hipótese da mensagem eletrônica, valendo, neste caso, a identificação do seu endereço eletrônico pessoal.

Contudo, esse relatório demonstra um baixo índice de solução das demandas, reduzida transparência quanto à efetiva participação dos interessados/cidadãos (principalmente nas questões éticas e disciplinares), posto que no gráfico, quando muito se mostra genericamente o percentual de reclamações e denúncias (não informando se foram solucionadas, qual a natureza dos eventuais desvios e os autores das denúncias não sigilosas)⁴⁶. Ademais, o procedimento é moroso tendo em vista que aproximadamente 30% das demandas não foram solucionadas em tempo razoável, ou seja, desde fevereiro de 2010 permanecem em aberto. Essa situação contraria o direito fundamental atribuído a todos (art. 5º, LXXVIII, da CR/88) de, no âmbito administrativo, ter assegurada a duração razoável do processo.

No portal da OAB/MG, consta a existência de uma Ouvidoria, onde “(...) você poderá fazer sua manifestação junto a Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais”. Define a Ouvidoria como “(...) um canal de comunicação para receber reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios *dos advogados e estagiários inscritos na Entidade*. Por meio dele, poderão opinar sobre a atividade dos membros do Conselho, Diretores, Comissões, departamentos e funcionários da Ordem, sendo mecanismo de aferição dos serviços prestados em cumprimento às suas finalidades estatutárias (...). Ademais, são fornecidos outros detalhes como: estrutura, atribuições e funcionamento. Contudo, “tão somente *advogados e estagiários poderão se socorrer da Ouvidoria*, por meio de manifestações, necessariamente identificadas (Art. 5º, inciso IV da C.F), com os seguintes dados: Identificação do manifestante; Endereço completo; Meios disponíveis para contato (fone, fax e e-mail); Informações sobre o fato e sua autoria; Indicações das provas

⁴⁶ Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ouvidoria/relatorio>>. Acesso em: 29 set. 2012.

de que tenha conhecimento; Data e assinatura do manifestante. Excepcionalmente, quando for requerido sigilo, será preservada a identificação do manifestante⁴⁷. Nesse sentido, o cidadão não pode se socorrer da Ouvidoria, o que enfraquece a sua natureza democrática, diversamente do que ocorre no CNJ e no CNMP.

Na Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar também existem restrições, pois quem pode se valer de reclamações de natureza ético-disciplinar são apenas “(...) pessoas ou entidade com interesse legítimo concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB e de advogados (...)”⁴⁸. Logo, não é aberto a todos os cidadãos.

⁴⁷ Estrutura da Ouvidoria - A Ouvidoria está instalada na Seccional, convenientemente estruturada para atingir a sua finalidade, contando com profissionais devidamente preparados, conhecedores do cotidiano da OAB MG. Quais são as atribuições da Ouvidoria? Constitui atribuição precípua da Ouvidoria representar o associado junto à Entidade, defendendo seus legítimos interesses e o sentimento de participação. Cabendo-lhe, ademais, promover estudos e elaborar propostas, objetivando ao aprimoramento organizacional da Seccional. Interagir com os setores responsáveis, buscando a solução das questões expostas e acompanhando o desenvolvimento das providências, soluções e alternativas propostas e adotadas para garantir aos interessados as informações e as respostas adequadas. Zelar pela discricção e fidedignidade com relação às questões que lhe são submetidas, divulgando anualmente os avanços e objetivos alcançados pelo órgão, diante do exercício de suas atribuições, em relatório próprio, encaminhado à Diretoria e Conselho Seccional. Como funciona a Ouvidoria? A Ouvidoria está apta a receber críticas e sugestões sobre os serviços e atendimentos prestados pela OAB MG, pessoalmente, por telefone, ou via e-mail, registrando-as, de imediato, para posterior resposta, de forma clara e eficaz. OAB. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/Ouvidoria/Default.aspx>>. Acesso em: 27 set. 2012.

⁴⁸ Cfr. outras informações sobre a Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar: “(...) Aqui você poderá fazer sua manifestação junto a Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais. A Corregedoria-Geral visa organizar correições para orientar o andamento e acompanhar processos ético-disciplinares contra advogados acusados de irregularidades, garantindo a celeridade do tramite junto aos órgãos julgadores, evitando a prescrição e a regularidade do trâmite de todos os procedimentos. Como foi criada a Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar e suas atribuições? A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar foi criada através da Resolução 003/2010 do Conselho Federal da OAB, que tem como atribuições receber e processar reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar, oriundas de pessoas

7. CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA ADVOCACIA E PROPOSIÇÕES FINAIS

Posto isso, sem dúvida, o Advogado é essencial à administração da Justiça (exercendo *múnus* público constitucional, processual e procedimental), assim como Promotor e Juiz.

Apesar das divergências e da decisão do STF, proferida na ADIn nº 3.026-4/DF, o posicionamento do Procurador-Geral de Justiça sobre a natureza jurídica de autarquia da OAB (embora não tenha prevalecido) parece ser o mais acertado, mesmo porque: “Na visão do Procurador, a OAB se trata de uma autarquia, visto que exerce poder de polícia fiscalizatório, típico poder da Administração, é entidade criada por lei, possui personalidade jurídica própria, é capaz de se autoadministrar e atua no exercício de atividade pública e específica do

ou entidade com interesse legítimo concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB e de advogados, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e dos respectivos serviços auxiliares, conforme o art. 2º da referida Resolução. Como funciona a Corregedoria? *A Corregedoria-Geral recebe reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar*: Art. 2º da Resolução 003/2010 do Coselho Federal da OAB.

§ 1º Para efeito de admissibilidade das reclamações e denúncias, considera-se legítimo o interesse que transcenda a esfera subjetiva do reclamante ou do denunciante e se destine ao funcionamento regular dos órgãos citados no caput. § 2º Reclamações e denúncias apócrifas, anônimas ou enviadas por intermédio de mensagens eletrônicas, sem a devida assinatura eletrônica digital, serão arquivadas sumariamente. § 3º A atuação direta da CGD relativamente a reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB e de advogados, como integrantes das Subseções, dos Tribunais de Ética e Disciplina, das Câmaras Recursais e do Órgão Especial dos Conselhos Seccionais, ocorrerá quando as Corregedorias Seccionais deixarem de atuar de forma adequada ou demonstrarem incapacidade de atuação ou, ainda, dentre outros procedimentos evasivos, protelarem, sem justa causa, seu processamento”. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/Ouvidoria/Default.aspx>>. Acesso em: 27 set. 2012.

Estado”⁴⁹.

Conforme relatado, CNJ e CNMP foram criados e estruturados em prol da excelência de atuação de seus profissionais, com ouvidorias para reclamações e sugestões (de maneira ampla a todos os cidadãos, inclusive por meios eletrônicos). As composições são plúrimas, com mandatos determinados, atendem aos anseios da democracia, dos jurisdicionados e de toda sociedade (em Estado democrático de Direito). Os resultados, apesar do curto período de criação, são visíveis, não apenas na parte ética, mas também na modernização e melhoria dos serviços.

O mesmo não se pode dizer da Legislação pertinente à Advocacia (Estatuto, Código de Ética e Regulamento Geral), cujo âmbito de participação é fechado para terceiros (sociedade, juristas como o juiz e promotor). Numa palavra: não se privilegia a democracia (nem interna, nem externa).

Pois bem. Dever-se-ia, então, aplicar as lições de igualdade de Mello para criação do Conselho Nacional da Advocacia, em simetria com o CNJ e CNMP. Nada mais justo e benéfico para o sistema jurisdicional. Sugere-se uma composição simétrica (considerando o número muito mais elevado de advogados do que juízes e promotores) ao daqueles órgãos: advogados, juízes, promotores e cidadãos. As atribuições, resguardadas as peculiaridades, também podem ser análogas, com funções precípua de qualificar, selecionar seus membros, acompanhar o desenvolvimento profissional, reprimir em caso de desvios éticos, propor a criação de estruturas mais modernas, códigos de ética atualizados (quicá,

⁴⁹ Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/a-natureza-juridica-da-oab-e-a-aplicabilidade-do-regime-juridico-do-direito-administrativo/90401/#ixzz27mjdSk7Y>>. Acesso em: 29 set. 2012. O artigo conclui: “(...) Percebe-se pelo exposto, que a OAB continua tendo benefícios próprios de autarquias, mas não tem obrigações típicas destes entes, o que deflagra uma situação inédita em nosso ordenamento, haja vista o caráter impar do serviço por ela prestado, porque de todo modo, o serviço por mais imperioso que seja, é antes de tudo, um serviço público (...), com o que concordamos.

internacionais, a exemplo do que já ocorre com a magistratura).

Outro ponto, que parece claro, mas merece ser discutido pelos legisladores (inclusive em audiências públicas prévias e em Comissões Parlamentares criadas para a discussão de uma PEC), é a manutenção do sistema vigente. A criação do Conselho seria um *plus* (assim como ocorreu na magistratura e no Ministério Público), um órgão de cúpula, presidido pelo Presidente e Vice-Presidente da OAB nacional.

Algumas proposições finais para reflexão podem ser apresentadas: participação de membros do MEC/CAPS, Ministério Público e Magistratura nos exames de ordem; nos Conselhos Federais, Seccionais e subseções já existentes e uma prestação de contas interna (para seus membros advogados) e externa (sociedade) mais transparente e condizente com o Estado de Democrático de Direito em que vivemos, inclusive com participação do Tribunal de Contas, consoante dispõe a Constituição quando cuida da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, nos arts. 70/75, da CR/88.

Todas essas proposições, dentre outras (se bem refletidas pelos legisladores, juristas e pela sociedade - com maturidade e imparcialidade), podem gerar frutos saudáveis para a democracia e transparência da instituição num Estado Democrático de Direito; para melhoria da imagem dos advogados, de seu órgão de classe e do sistema judiciário brasileiro (dentro do qual os advogados são indispensáveis).



8. REFERÊNCIAS

BUENO, Silveira: *Minidicionário da língua portuguesa*. Ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2001.

- CHAUÍ, Marilena. *Filosofia*. Série novo ensino médio. Vol. Único. 2. ed. 4ª reimp. São Paulo: Editora Ática, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/index.php>>. Acesso em 25 set. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/portal/>>. Acesso em: 26 set. 2012.
- CUNHA, José Ricardo. Material do Curso *O Juiz e a Ética*. Ministrado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, 2011.
- DALVI, Luciano. *Manual de Processo Civil: Teoria e Prática*. 1. ed. Campo Grande: Editora Contemplar, 2009.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa*. 6. ed. rev. e atual. 13ª Impressão, Curitiba: Positivo, julho de 2008.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 14. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LIMA, Déborah Evelyn Ribeiro; ARAÚJO, Lidiane Pinto Cassas de; BENTO, Leonardo Valles. In: *A natureza jurídica da oab e a aplicabilidade do regime jurídico do direito administrativo*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-natureza-juridica-da-oab-e-a-aplicabilidade-do-regime-juridico-do-direito-administrativo/90401/#ixzz27yoJziH5>>. Acesso em: 27 set. 2012.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3 ed.- São Paulo: Atlas, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. 12. Tiragem. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*:

- uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Martins Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 8. ed. atualizada até a EC nº 67/10. São Paulo: Atlas, 2011.
- NOVAES, Jorge Reis. *Os princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. 1 ed. (reimpressão). Ed. Coimbra S/A: Lisboa, 2011.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ouvidoria/ouvidoriageral>>. Acesso em: 29 set. 2012.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MG**. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/>>. Acesso em: 27 set. 2012.
- PORTAL TRANSPARÊNCIA – PODER JUDICIÁRIO**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.jus.br/despesas/>>. Acesso em: 25 set. 2012.
- RIZZO, Alana. *OAB apura denúncia contra presidente e integrantes da diretoria da entidade*. In: Correio Brasiliense. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2011/12/13/interna_politica,282578/oab-apura-

denuncia-contrapresidente-e-integrantes-da-diretoria-da-entidade.shtml>. Acesso em: 21 set. 2012.

SBANO, Antonio. *Quem fiscaliza a OAB? Urge a Criação do Conselho Nacional da Advocacia*. In: Informativo ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, Edição 005 – Ano 01 – Janeiro/Febrero 2012.

VARGAS, Denise. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.